

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.015, DE 2019

Apensado: PL nº 4.390/2019 e nº 4515/2019

Altera o art. 9º do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, para dispor sobre o direito de manifestação do pensamento do militar.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado PASTOR EURICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.015, de 2019, de autoria do nobre Deputado CAPITÃO AUGUSTO, pelo acréscimo de um parágrafo 2º ao art. 9º do Código Penal Militar, dispõe sobre a livre manifestação do pensamento pelos militares, vedado o anonimato, mas evidenciando que os mesmos estarão sujeitos aos regulamentos disciplinares e ao próprio Código Penal Militar em face de excessos, sendo garantido ao ofendido direito de representação nos crimes contra a honra.

Dispõe, ainda, sobre situações específicas quanto aos militares inativos e aos que ocupam cargos de direção ou representação de associação quanto à manifestação do pensamento.

O Autor, em longa e minudente justificação, discorre sobre a recepção ou não de dispositivos dos regulamentos disciplinares militares e do Código Penal Militar que limitam, punem disciplinarmente ou criminalizam a liberdade de expressão do militar em face do Estado Democrático de Direito.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213864020100>



* CD213864020100 *

Evoca que a liberdade de expressão se constitui em direito fundamental, extensivo aos militares, sempre bastante amparado em referências legais, em decisões jurisprudenciais, em juristas, na Declaração de Direitos Humanos e do Cidadão e, até mesmo, em tratados internacionais.

Apresentada em 21 de fevereiro de 2019, a proposição, em 20 do mês seguinte, foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário.

Entretanto, em 26 de agosto de 2019, foram apensados à proposição principal o Projeto de Lei nº 4.390, de 2019, de autoria do nobre Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO, e o Projeto de Lei nº 4.515, de autoria do nobre Deputado JULIAN LEMOS, ambos visando a revogar o art. 166 do Código Penal Militar, sendo que o primeiro ainda busca alterar a redação do art. 1º da Lei nº 7.524, de 17 de julho de 1986, para dispor sobre o direito de manifestação do pensamento do militar, inclusive do militar da ativa.

É o relatório.

II - VOTO

A proposição em pauta foi distribuída a esta Comissão por tratar de matéria relativa ao direito militar nos termos do art. 32, XV, alínea “i”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ao analisar o Projeto de Lei nº 1.015, de 2019, concordamos parcialmente com os argumentos apresentados pelo seu Autor. Os princípios, antecedem os dispositivos legais e estão, na hierarquia das normas, acima destes.

Portanto, há de prevalecerem os princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito, inclusive os que garantem a liberdade de expressão, mesmo daqueles que abraçaram a carreira das armas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213864020100>



* C D 2 1 3 8 6 4 0 2 0 1 0 0 *

Contudo, a pretensa tentativa de adequar o Código Penal Militar à Carta Magna, faz-se desnecessária já que o atual ordenamento jurídico garante a liberdade de expressão como direito fundamental do cidadão, fardado ou não.

A hierarquia e disciplina, apanágio das instituições militares, não pode faltar, e deve ser o esteio de corporações centenárias que enfrentam, assim como todos ao redor do globo, a maior crise em mais de 70 anos, que deverá testar os limites de nossa frágil sociedade, bem como das referidas corporações. .

Evidentemente, a liberdade de expressão encontra limites na honra de terceiros assim como no dever funcional da manutenção do sigilo nos termos do que prevê a lei.

Por outro lado, o militar inativo, com um espectro maior do que os militares no serviço ativo para se manifestar, se reincorporado ao serviço ativo ou se praticar atos em áreas sob administração militar ou contra instituição militar, responderá à luz das normas castrenses.

Finalmente, os militares nos cargos de direção ou representação de associação ou de clubes não estarão sujeitos aos regulamentos disciplinares e ao Código Penal Militar ao se manifestarem, apenas respondendo, nos termos da legislação comum, pelos excessos que praticarem.

Em face do exposto, no MÉRITO, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.015, de 2019, bem como seus apensados.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

Deputado PASTOR EURICO
 Relator

2020-1544



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213864020100>



* C D 2 1 3 8 6 4 0 2 0 1 0 0 *